



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 387/2026

Processo Número: **15169/2026** | Data do Protocolo: 29/04/2026 14:22:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003900370038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza a oferta de bebida proteica como alternativa alimentar complementar a públicos específicos nas escolas das redes de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito das redes de ensino do Estado de São Paulo, a oferta de bebida proteica nutricionalmente adequada como alternativa alimentar complementar a estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio que apresentem necessidade nutricional identificada ou demanda aumentada, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento saudável, a recuperação energética e o suporte nutricional na fase de crescimento.

Art. 2º A oferta prevista nesta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – caráter facultativo ao estudante, vedada qualquer forma de imposição;
- II – destinação prioritária a estudantes em situação de vulnerabilidade nutricional ou com demandas aumentadas, inclusive aqueles que participem regularmente de atividades físicas e esportivas escolares;
- III – observância das recomendações nutricionais vigentes para a população infantojuvenil;
- IV – vedação à substituição integral das refeições previstas nos programas oficiais de alimentação escolar;
- V – prevenção ao consumo excessivo ou indiscriminado de suplementação proteica.

Art. 3º As bebidas proteicas ofertadas deverão:

- I – possuir composição nutricional adequada à faixa etária atendida;
- II – atender às normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes;
- III – priorizar versões com baixo teor de açúcares adicionados e sem substâncias estimulantes;
- IV – ser previamente avaliadas e indicadas por nutricionista ou equipe técnica habilitada, observada a necessidade individual do estudante, quando aplicável.

Art. 4º A oferta poderá ocorrer:

- I – como complemento à alimentação escolar, respeitadas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- II – em horários vinculados às atividades físicas, esportivas ou de permanência prolongada do estudante na unidade escolar;
- III – mediante parcerias institucionais, doações ou programas específicos, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A implementação da presente Lei dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, que poderá estabelecer critérios de triagem nutricional, distribuição, acompanhamento técnico e ampliação gradual às diferentes redes de ensino no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações





orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa autorizar a oferta de bebida proteica como alternativa alimentar complementar a estudantes que efetivamente apresentem necessidade nutricional identificada ou maior demanda metabólica, especialmente durante a infância tardia e adolescência, fases marcadas por intenso crescimento físico, maturação biológica e aumento das exigências nutricionais.

A iniciativa observa ponderações técnicas relevantes no sentido de que a suplementação proteica não deve ocorrer de forma indiscriminada, mas sim direcionada a públicos específicos, como estudantes em situação de vulnerabilidade nutricional, com déficit alimentar ou que participem regularmente de atividades físicas e esportivas escolares, sempre mediante avaliação adequada.

Nesse contexto, o projeto reforça que a bebida proteica terá caráter exclusivamente complementar, vedada a substituição da alimentação escolar regular. Busca-se ampliar opções nutricionais saudáveis dentro do ambiente escolar, especialmente em jornadas ampliadas, contraturno e atividades esportivas, contribuindo para a recuperação energética e o desenvolvimento físico adequado.

Importante destacar que a proposta exige acompanhamento por nutricionista ou equipe técnica habilitada, garantindo indicação responsável, controle de consumo e observância das recomendações nutricionais vigentes para cada faixa etária. Tal medida preserva a saúde do estudante e evita excessos potencialmente prejudiciais.

Além disso, o texto permite que a política pública seja estruturada de forma progressiva e abrangente, possibilitando futura extensão às diferentes redes de ensino no Estado de São Paulo, de maneira equitativa e conforme disponibilidade administrativa e orçamentária.

Trata-se, portanto, de medida moderna, preventiva e socialmente responsável, alinhada à promoção da saúde, ao incentivo à prática esportiva e ao desenvolvimento integral dos estudantes paulistas.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Felipe Franco - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003400330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em **29/04/2026 12:51**

Checksum: **03239D3E06823B57A1CE5B086851816817453AD47D66E26D28A9652AEAFD3D41**

